



27/01/2022
Gabinete do Vereador Guilherme Dallagnol

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR GUILHERME DALLAGNOL

INDICAÇÃO Nº 648 /2022

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 96, em especial as definidas no art. 109, ambos do Regimento Interno (RI), solicitam que seja submetida a presente INDICAÇÃO à apreciação do Colendo Plenário e posterior envio ao Excelentíssimo Senhor ERICK AUGUSTO, digníssimo Prefeito Municipal,
INDICANDO-LHE: SEJA FEITO. A EXECUÇÃO DO PROJETO N 12 DISPÕE SOBRE CARTEIRINHAS CULTURAIS COM DESCONTO PARA PESSOAS DEFICIENTES E PESSOAS COM CANCER E ATENDIMENTO PREFERENCIAL.

JUSTIFICAÇÃO

Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Balsas, obrigados a incluírem na fila de atendimento preferencial pessoas com câncer direito a carteirinha cultural “Lei N° 13. 146 de 2015 têm direito a pagar metade do ingresso – a meia entrada – em cinemas, shows e outros eventos abrangidos pela Lei 12.933 de 2013. . e Conforme a lei, haverá meia entrada em:

“Salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares”

Está na dúvida se aquele evento que você quer ir tem meia entrada para pessoas com deficiência? Veja se tem algo informando meio ingresso de estudantes, se tiver, é porque tem para pessoas com deficiência também, afinal é a mesma lei para estes dois grupos.

Alguns eventos, por esquecimento, divulgam só a meia entrada estudantil, esquecendo dos demais. Se necessário, entre em contato com a organização do evento para confirmar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS-MA
um legislativo para todos

X 25/08/2022
GUILHERME DALL'AGNOL

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR GUILHERME DALL'AGNOL

Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do **caput** do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§ 1º O poder público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§ 2º O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e o acesso aos incentivos fiscais e aos subsídios devidos à pessoa com câncer.

Art. 9º O Estado deverá formular políticas direcionadas à pessoa com câncer que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento.

E que pessoas com câncer e deficientes venham ter diretos a carteirinha cultural com descontos de até 50% nas entradas direito a meia passagem, Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Déficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Antes a situação acima exposta, solicito a Vossa Excelência que determine à secretaria competente para procederem estudos nas referidas assim viabilizar o atendimento das indicações ora propostas.

PLENÁRIO VEREADOR DOMINGOS GOMES HOLANDA, EM 12 DE AGOSTO DE 2022.


Guilherme Dall'Agnol
Vereador autor (PDT)